

Proc. TC-032.788/2014-2
Tomada de Contas Especial (Recurso de Revisão)

PARECER

Por meio da instrução que integra a peça 52, a SERUR, ao examinar o recurso de revisão interposto pelo Sr. Marcio Gerard (peça 49) contra o Acórdão 5058/2015-2ª Câmara (peça 16), propõe o não conhecimento do recurso. Em sua análise, a Unidade Técnica sustenta que não procede a alegada arguição de nulidade do acórdão recorrido por vício de citação; que o recorrente não colacionou documentos ao apelo, limitando-se a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente; e que o pedido para a concessão de efeito suspensivo restou prejudicado, pois não se verificaram condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto.

Não temos ressalvas à análise realizada pela Unidade Técnica, com a qual concordamos inteiramente. Contudo, ao compulsar os autos, observamos a existência de documentos, sobre os quais não houve manifestação do Tribunal (peça 45), que, a nosso ver, sugerem um encaminhamento diverso daquele proposto pela SERUR.

Em 19/07/2016, após a expedição de notificação da deliberação contida no Acórdão 5058/2015-2ª Câmara, o Sr. Marcio Gerard autuou a documentação intitulada Prestação de Contas, constituída de fotos de um evento e de recortes de jornal da época, além de documentos relativos à prestação de contas do Convênio 703564/2009 (peça 45). Tais documentos, segundo o responsável, foram encaminhados “*face às supostas irregularidades apontadas na 2ª Festa Country de Reduto*”. Cumpre destacar que, em exame superficial, os documentos ali presentes, especialmente as fotos de recortes de jornal da época, poderiam, em tese, ajudar na comprovação da realização do evento.

Desse modo, conquanto o responsável não tenha nominado expressamente a referida documentação como recurso, nem tenha feito menção ao acórdão condenatório, pensamos que os documentos ali presentes poderiam se prestar, em tese, a subsidiar uma eventual interposição de recurso de revisão, fundada no artigo 35, inciso III, da Lei 8.443/1992.

Independentemente do resultado da discussão quanto à possibilidade de aproveitamento dos documentos que integram a peça 45 como recurso de revisão naquele momento, o fato é que o Tribunal não se manifestou sobre a documentação encaminhada. Não houve deliberação acolhendo a peça como mera petição ou mesmo como elementos adicionais intempestivos, nem foi invocado o princípio da fungibilidade recursal para acolhê-la como recurso de revisão. Nesse caso, embora tenham se passado mais de dois anos entre a apresentação desses documentos e a interposição do recurso que integra a peça 49, como, nesse período, a única movimentação processual foi a concessão de vista dos autos ao responsável, entendemos que o recurso e os documentos encartados na peça 45 devam ser examinados em conjunto.

Ao realizar a análise conjunta, pensamos, divergindo da Unidade Técnica, que o recurso deva ser conhecido. Embora uma parte dos documentos encartados na peça 45 já se encontrasse nos autos, integrando a prestação de contas que foi encaminhada ao concedente (peça 1, p. 77-140), as fotos do evento e de recortes de jornal da época, bem como alguns documentos novos relativos à prestação de contas atendem ao requisito estabelecido no artigo 35, inciso III, da Lei 8.443/1992. Isso porque são documentos que se referem à execução do Convênio 703564/2009 (alguns deles contemporâneos aos fatos inquinados), que não foram examinados pelo Tribunal por ocasião da prolação do acórdão

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

condenatório, e que se contrapõem, em análise preliminar, a algumas das irregularidades atribuídas ao responsável no ofício de citação (peça 8).

Quanto à solicitação do recorrente de que seja concedido efeito suspensivo ao recurso, entendemos que o pleito não deva ser acolhido, não apenas por ausência de previsão legal, mas também por inexistir circunstância excepcional que justifique a adoção dessa medida.

Por fim, quanto à arguição de nulidade do acórdão recorrido por vício de citação, opinamos por sua improcedência, anuindo, em sua totalidade, ao exame da matéria realizado pela SERUR na peça 52.

Em sendo assim, e com vênias por dissentir da proposta de encaminhamento sugerida pela Unidade Técnica, manifestamo-nos por que seja conhecido o recurso de revisão interposto pelo Sr. Marcio Gerard (peça 49), sem a concessão de efeito suspensivo, e por que seja o exame de mérito do apelo feito em conjunto com os documentos que integram a peça 45.

Ministério Público, em 25 de maio de 2020.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador